

Protocolado D.O.E.

01/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02189/05**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Monaci Marques Dantas

Advogado: Dr. Taciano Fontes de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – Remédio jurídico estabelecido no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Enquadramento do instrumento recursal em uma das hipóteses de cabimento – Elemento probatório capaz de alterar apenas parte da decisão guerreada – Demais questões já devidamente tratadas no caderno processual. Conhecimento do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 37 / 07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Vista Serrana/PB, Sr. Monaci Marques Dantas, contra decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 08/05* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 31/05*, de 19 de janeiro de 2005, publicados no Diário Oficial do Estado datado de 16 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do *ACÓRDÃO APL – TC – 31/05* a imputação de débito no montante de R\$ 24.145,49.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02189/05**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02189/05**

VOTO

O recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo de Vista Serrana/PB, Sr. Monaci Marques Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos), sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Ademais, constata-se que a peça recursal também atende ao requisito estabelecido no inciso I, do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB.

Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente apresentou novos argumentos e documentos capazes de eliminar a irregularidade concernente ao saldo bancário sem comprovação, no montante de R\$ 24.145,49, devendo, por conseguinte, este colendo Sinédrio de Contas modificar o conteúdo da determinação consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 31/05 para eliminar imputação de mencionado débito. Com efeito, no tocante às demais máculas, as razões recursais evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas apuradas na instrução do feito.

Ante o exposto, comungando com as intervenções da unidade técnica de instrução da Corte e do *Parquet* Especializado, voto pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do **ACÓRDÃO APL – TC – 31/05** a imputação de débito no montante de R\$ 24.145,49.
- 2) **REMESSA** dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02189/05**

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 19 de janeiro de 2005, através do *PARECER PPL – TC – 08/05* e do *ACÓRDÃO APL – TC – 31/05*, fls. 25/27 e 28/29 dos autos, respectivamente, publicados no Diário Oficial do Estado datado de 16 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 do Município de Vista Serrana/PB, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Monaci Marques Dantas; imputar débito à mencionada autoridade no valor de R\$ 24.145,49, referente a saldo bancário não comprovado; fixar prazo para recolhimento da dívida; aplicar multa ao gestor municipal na soma de R\$ 2.534,15; assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade; e, por fim, fazer recomendações ao então Alcaide.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) aplicação de valores na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual aquém do estabelecido (24,27%); b) emprego de recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do fixado (53,41%); c) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa na importância de R\$ 49.995,00; e d) saldo bancário sem comprovação no montante de R\$ 24.145,49.

Não resignado, o Sr. Monaci Marques Dantas, interpôs, em 01 de abril de 2005, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 34/176, podendo ser sumariamente consignada nos seguintes termos: a) no que diz respeito à utilização de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, solicita a inclusão dos valores pagos aos professores como diferenças salariais; b) no tocante ao saldo a descoberto, assevera que o levantamento efetuado pela unidade técnica da Corte apresenta dados equivocados; e c) quanto à abertura e utilização de créditos sem autorização, informa que a permissão foi obtida no último dia do exercício anterior e se destinava a aquisição de um ônibus escolar.

Após intervenção da assessoria técnica do gabinete, fls. 178/179, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a intempestividade do pedido de reconsideração e o princípio da fungibilidade recursal, decidiu converter o feito em recurso de revisão, fl. 180 dos autos.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, que, ao esquadrihar o recurso apresentado, emitiu o relatório de fls. 181/182, sugerindo o acolhimento das alegações do recorrente no que concerne ao saldo bancário sem comprovação e a manutenção das demais irregularidades que subsidiaram o conteúdo das decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fl. 183, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para suprimir do *ACÓRDÃO APL – TC – 31/05* a imputação do débito na importância de R\$ 24.145,49 por saldo bancário não comprovado.

Solicitação de pauta e notificação para sessão, fls. 185/186 dos autos.

É o relatório.